

[10] ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

Lei n.º 31/86
de 29 de Agosto

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º Convenção de arbitragem

1 – Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.

2 – A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

3 – As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

4 – O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado.

ARTIGO 2.º Requisitos da convenção; revogação

1 – A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2 – Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante ou de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, *telex*, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3 – O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

4 – A convenção de arbitragem pode ser revogada, até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

ARTIGO 3.º

Nulidade da convenção

É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto nos artigos 1.º n.ºs 1 e 4, e 2.º, n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 4.º

Caducidade da convenção

1 – O compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória fica sem efeito, quanto ao litígio considerado:

a) Se algum dos árbitros designados falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício da função ou se a designação ficar sem efeito, desde que não seja substituído nos termos previstos no artigo 13.º;

b) Se, tratando-se de tribunal colectivo, não puder formar-se maioria na deliberação dos árbitros;

c) Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido de acordo com o disposto no artigo 19.º.

2 – Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extinguir a instância no tribunal arbitral.

ARTIGO 5.º

Encargos do processo

A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, a menos que resultem dos regulamentos de arbitragem escolhidos nos termos do artigo 15.º.

CAPÍTULO II Dos árbitros e do tribunal arbitral

ARTIGO 6.º

Composição do tribunal

1 – O tribunal arbitral poderá ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

2 – Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal será composto por três árbitros.

ARTIGO 7.º

Designação dos árbitros

1 – Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, ou fixar o modo por que serão escolhidos.

2 – Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indicará um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique mais de um em número igual, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

ARTIGO 8.º

Árbitros: requisitos

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

ARTIGO 9.º

Liberdade de aceitação; escusa

1 – Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2 – Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3 – O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

ARTIGO 10.º**Impedimentos e recusas**

1 – Aos árbitros não nomeados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e escusas estabelecido na lei de processo civil para os juízes.

2 – A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou escusa, nos termos do número anterior.

ARTIGO 11.º¹**Constituição do tribunal**

1 – A parte que pretende instaurar o litígio no tribunal arbitral deve notificar desse facto a parte contrária.

2 – A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção.

3 – A notificação deve indicar a convenção de arbitragem e, se ele não resultar já determinado da convenção, precisar o objecto do litígio, sem prejuízo da sua ampliação pela parte contrária.

4 – Se às partes couber designar um ou mais árbitros, a notificação conterà a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

5 – Se o árbitro único deve ser designado por acordo das duas partes, a notificação conterà a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.

6 – Caso pertença a terceiro a designação de um ou mais árbitros e tal designação não haja ainda sido feita, será o terceiro notificado para a efectuar e a comunicar a ambas as partes.

ARTIGO 12.º²**Nomeação de árbitros pelo presidente do tribunal da relação**

1 – Em todos os casos em que falte nomeação de árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, caberá essa nomeação ao presidente do tribunal da Relação do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta de tal fixação, do domicílio do requerente.

2 – A nomeação pode ser requerida passado um mês sobre a notificação prevista no artigo 11.º, n.º 1, no caso contemplado nos n.ºs 4 e 5 desse artigo, ou no prazo de um mês a contar da nomeação do último dos árbitros a quem compete a escolha, no caso referido no artigo 7.º, n.º 2.

¹ O n.º 3 tem a redacção do DL 38/2003, de 8 de Março.

² O n.º 4 tem a redacção do DL 38/2003, de 8 de Março.

3 – As nomeações feitas nos termos dos números anteriores não são susceptíveis de impugnação.

4 – Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o presidente do tribunal da relação declarar não haver lugar à designação de árbitros; da decisão cabe reclamação para a conferência, precedendo distribuição, e do acórdão que esta proferir cabe recurso, nos termos gerais.

ARTIGO 13.º**Substituição dos árbitros**

Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 14.º**Presidente do tribunal arbitral**

1 – Sendo o tribunal constituído por mais de um árbitro, escolherão eles entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro, noutra solução.

2 – Não sendo possível a designação do presidente nos termos do número anterior, caberá a escolha ao presidente do tribunal da Relação.

3 – Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos das audiências e ordenar os debates, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO III**Do funcionamento da arbitragem****ARTIGO 15.º****Regras de processo**

1 – Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar onde funcionará o tribunal.

2 – O acordo das partes sobre a matéria referida no número anterior pode resultar da escolha de um regulamento de arbitragem emanado de uma das entidades a que se reporta o artigo 38.º ou ainda da escolha de uma dessas entidades para a organização da arbitragem.

3 – Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal, caberá aos árbitros essa escolha.

ARTIGO 16.º

Princípios fundamentais a observar no processo

Em qualquer caso, os trâmites processuais da arbitragem deverão respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) As partes serão tratadas com absoluta igualdade;
- b) O demandado será citado para se defender;
- e) Em todas as fases do processo será garantida a estreita observância do princípio do contraditório;
- d) Ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

ARTIGO 17.º

Representação das partes

As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal.

ARTIGO 18.º

Provas

- 1 – Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.
- 2 – Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusem a necessária colaboração, pode a parte interessada, uma vez obtida autorização do tribunal arbitral, requerer ao tribunal judicial que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos àquele primeiro tribunal.

CAPÍTULO IV

Da decisão arbitral

ARTIGO 19.º

Prazo para a decisão

1 – Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes fixar o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo.

2 – Será de seis meses o prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3 – O prazo a que se referem os n.ºs 1 e 2 conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.

4 – Por acordo escrito das partes, poderá o prazo da decisão ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.

5 – Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

ARTIGO 20.º

Deliberação

1 – Sendo o tribunal composto por mais de um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo escrito posterior, celebrado até à aceitação do primeiro árbitro, exigirem uma maioria qualificada.

2 – Podem ainda as partes convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente.

3 – No caso de não se formar a maioria necessária apenas por divergências quanto ao montante de condenação em dinheiro, a questão considera-se decidida no sentido do voto do presidente, salvo diferente convenção das partes.

ARTIGO 21.º

Decisão sobre a própria competência

1 – O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2 – A nulidade do contrato em que se insira uma convenção de arbitragem não acarreta a nulidade desta, salvo quando se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção.

3 – A incompetência do tribunal só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

4 – A decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados nos artigos 27.º e 31.º.

ARTIGO 22.º**Direito aplicável; recurso à equidade**

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

ARTIGO 23.º**Elementos da decisão**

1 – A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) O objecto do litígio;
- d) A identificação dos árbitros;
- e) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- f) A assinatura dos árbitros;
- g) A indicação dos árbitros que não puderem ou não quiserem assinar.

2 – A decisão deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e incluirá os votos de vencido, devidamente identificados.

3 – A decisão deve ser fundamentada.

4 – Da decisão constará a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

ARTIGO 24.º**Notificação e depósito da decisão**

1 – O presidente do tribunal mandará notificar a decisão a cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar dela, por carta registada.

2 – O original da decisão é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito.

3 – O presidente do tribunal notificará as partes do depósito da decisão.

ARTIGO 25.º**Extinção do poder dos árbitros**

O poder jurisdicional dos árbitros finda com a notificação do depósito da decisão que pôs termo ao litígio ou, quando tal depósito seja dispensado, com a notificação da decisão às partes.

ARTIGO 26.º**Caso julgado e força executiva**

1 – A decisão arbitral, notificada às partes e, se for caso disso, depositada no tribunal judicial nos termos do artigo 24.º, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário.

2 – A decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1.ª instância.

CAPÍTULO V**Impugnação da decisão arbitral****ARTIGO 27.º****Anulação da decisão**

1 – A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial por algum dos seguintes fundamentos:

- a) Não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral;
- b) Ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
- c) Ter havido no processo violação dos princípios referidos no artigo 16.º, com influência decisiva na resolução do litígio;
- d) Ter havido violação do artigo 23.º, n.ºs 1, alínea f), 2 e 3;
- e) Ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

2 – O fundamento de anulação previsto na alínea b) do número anterior não pode ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

3 – Se da sentença arbitral couber recurso e ele for interposto, a anulabilidade só poderá ser apreciada no âmbito desse recurso.

ARTIGO 28.º**Direito de requerer a anulação; prazo**

1 – O direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável.

2 – A acção de anulação pode ser intentada no prazo de um mês a contar da notificação da decisão arbitral.

ARTIGO 29.º
Recursos

1 – Se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem para o tribunal da Relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca.

2 – A autorização dada aos árbitros para julgarem segundo a equidade envolve a renúncia aos recursos.

CAPÍTULO VI
Execução da decisão arbitral

ARTIGO 30.º
Execução da decisão

A execução da decisão arbitral corre no tribunal de 1.ª instância, nos termos da lei de processo civil.

ARTIGO 31.º
Oposição à execução

O decurso do prazo para intentar a acção de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução da decisão arbitral.

CAPÍTULO VII
Da arbitragem internacional

ARTIGO 32.º
Conceito de arbitragem internacional

Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses de comércio internacional.

ARTIGO 33.º
Direito aplicável

1 – As partes podem escolher o direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade.

2 – Na falta de escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.

ARTIGO 34.º
Recursos

Tratando-se de arbitragem internacional, a decisão do tribunal não é recorável, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

ARTIGO 35.º
Composição amigável

Se as partes lhe tiverem confiado essa função, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

ARTIGO 36.º
Alterações ao Código de Processo Civil

São alterados e substituídos nos termos deste artigo os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

ARTIGOS 90.º e 814.º
(As alterações foram intercaladas no Código)

ARTIGO 37.º
Âmbito de aplicação no espaço

O presente diploma aplica-se às arbitragens que tenham lugar em território nacional.

ARTIGO 38.º
Arbitragem institucionalizada

O Governo definirá, mediante decreto-lei¹, o regime da outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, com especificação, em cada caso, do carácter especializado ou geral de tais arbitragens, bem como as regras de reapreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

ARTIGO 39.º**Direito Revogado**

- 1 – É revogado o Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho.
- 2 – É revogado o artigo 55.º do Código das Custas Judiciais.
- 3 – É revogado o título I do Livro IV, «Do tribunal arbitral voluntário», do Código de Processo Civil.

ARTIGO 40.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor três meses após a sua publicação.
Aprovada em 24 de Julho de 1986.

¹ Ver DL 425/86, de 27 de Dezembro, que estabeleceu os requisitos de criação dos centros de arbitragem com natureza institucionalizada.

A Portaria 81/2001, de 8 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, I Série – B, n.º 33, enumera as entidades autorizadas para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas (a Portaria 1516/2002, de 19 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, I Série-B, n.º 293, veio alterar a redacção do n.º 9) do n.º 1 da Portaria 81/2001; a Portaria n.º 709/2003, de 4 de Agosto, publicada no *Diário da República*, I Série – B, n.º 178, veio alterar a alínea 2) do n.º 1 da Portaria 81/2001).